



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vjs@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001406-64.2025.8.16.0194

Processo: 0001406-64.2025.8.16.0194
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$2.000.014,42
Autor(s): • HEIDI CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA
Réu(s):

DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

1. Sobre o tema, a Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça diz o seguinte:

Art. 1º Nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005, os critérios que deverão ser considerados pelo magistrado no momento de fixar os honorários do administrador judicial, seja em processos recuperacionais, seja em processos falimentares, são: a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes.

Art. 2º O art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes não podem ser maiores do que 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência; tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, parágrafo 5º, da Lei n. 11.101/2005.

No presente caso, o passivo total indicado na inicial exigirá do administrador judicial atuação ativa na mediação de interesses, verificação de créditos e na análise de eventuais conflitos que surjam ao longo do procedimento.

Quanto à pessoa jurídica nomeada como administradora judicial, observa-se que conta com equipe técnica capacitada e experiência prévia em processos de recuperação judicial (mov. 29/35), estando, apta a prestar o suporte necessário ao juízo. Ainda, sem prejuízo da qualidade do serviço ofertado, a proposta apresentada se mostra compatível com os valores usualmente praticados no mercado para casos de porte e complexidade equivalentes. Ressalte-se que o presente processo não envolve grupo econômico em litisconsórcio ativo,



tampouco apresenta singularidades operacionais ou atipicidades jurídicas que justifiquem a fixação no teto legal.

Assim, sopesando os três critérios previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/05, **fixo a remuneração do administrador judicial em R\$100.000,72, a ser adimplido em 24 parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela média do INPC e IGP-DI (índice oficial do TJPR) para recomposição da inflação.**

DOS DOCUMENTOS FALTANTES

2. Os documentos juntados no momento do recebimento da recuperação judicial eram suficientes para o seu deferimento, pois possibilitaram eficiente análise da situação econômico-financeira da requerente do benefício legal, tocando ao administrador judicial a adequada fiscalização, nos termos da legislação de regência.

Na lição de Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Ria Rebello Pinho dias, “a decisão de processamento da recuperação judicial apenas defere o pedido de tramitação do procedimento, analisando os requisitos formais concernentes à legitimidade da parte a instrução da petição inicial, sem adentrar no mérito do pedido ou analisar a viabilidade econômico-financeira da postulação.” (“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.” São Paulo: Contracorrente, 2022, pp. 367-368.).

Deste modo, conforme apresentado pelo administrador judicial em petição de mov. 117, restam pendentes inúmeros documentos já requeridos, o que, em caso de permanência, poderá ser compreendido como um obstáculo ao prosseguimento do rito recuperacional, em especial aos dispostos no art. 73 da LFRJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS. 1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convolveu a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexecutável. 2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação. 3. Constatado o inadimplemento de dívidas extraconcurrais, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de recuperação, ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária, plenamente possível a convolação da recuperação em falência. 4. Não se conhece de recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por



analogia, os enunciados 283 e 182/STJ. 5 . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1751300 SP 2018 /0158308-9, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12 /2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO . CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. AUSENTE COOPERAÇÃO PARA O SOERGIMENTO DAS EMPRESAS. INVIABILIDADE ECONÔMICA DA ATIVIDADE EXERCIDA, CONFORME RELATÓRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ESAZIAMENTO PATRIMONIAL DA DEVEDORA EM PREJUÍZO DOS CREDORES QUE NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO, INCLUSIVE DA FAZENDA PÚBLICA . ART. 73, VI, DA LEI Nº 11.101/2005. RECORRENTE QUE NÃO ENVIOU AO ADMINISTRADOR JUDICIAL A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS MENSAIS ENTRE OUTUBRO DE 2022 E JULHO DE 2023 . DESÍDIA VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE QUEBRA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2006912-42.2024.8.26 .0000 Rio das Pedras, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 19/03/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/03/2024).

Deste modo, concedo o **prazo de 30 dias** para que a recuperanda efetivamente remeta os documentos assim exigidos pelo administrador judicial.

Cumpra-se, diligências necessárias.

Curitiba, data e hora da inserção no sistema.

Adriana Benini, Juíza de Direito

